



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Uruaçu - Juizado Especial Cível

Protocolo n. 5206547-79.2026.8.09.0153

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por **ALEX MARTINS DO COUTO** em face de **CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A.**, por meio da qual o Autor alega que, em 29 de novembro de 2025, por volta das 11h40, trafegava com seu veículo Toyota Corolla XEI20FLEX (placa PRG9G61) pela rodovia BR-080, KM 80, trecho sob a administração e manutenção da Ré.

Sustenta que o automóvel foi atingido por um corpo estranho (detrito) indevidamente solto na pista de rolamento e arremessado pelo tráfego pesado que o precedia, o que causou avarias imediatas no capô do veículo. Informa que buscou três orçamentos e optou pelo de menor valor, quitando a quantia de R\$ 1.200,00, além de relatar um exaustivo calvário administrativo (Protocolo nº 754109 e subsequentes tentativas sem êxito), culminando em uma negativa genérica emitida pela concessionária em 02/03/2026 (Protocolo nº 7884-09).

Ao final, pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 1.200,00 e de danos morais no valor de R\$ 3.000,00, fundamentados no risco à vida e no desvio produtivo do consumidor.

A petição inicial veio instruída com documentos essenciais, tais como Cópia da CNH, comprovantes de residência, procuração, requerimento administrativo, histórico de e-mails, orçamentos, nota fiscal eletrônica, Registro de Atendimento Integrado (RAI/Boletim de Ocorrência), fotografias dos danos e extratos de pedágio.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação rechaçando a pretensão autoral, sustentando a tese de responsabilidade subjetiva por omissão, regularidade das inspeções periódicas, impossibilidade de vigilância integral da malha rodoviária, inexistência de falha na prestação do serviço, ausência de nexo causal e impugnando os pedidos de danos materiais e morais, formulando pedido subsidiário de adoção do menor orçamento em caso de eventual condenação.

É o breve e necessário relatório. Decido.

O processo transcorreu em ordem com respeito ao contraditório e a ampla defesa.

Não há irregularidades e nulidades a serem sanadas.

Além disso, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Cíveis.

A controvérsia instalada nos autos é eminentemente documental e de direito, revelando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já documentadas pelas partes, tampouco havendo necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, cujos requerimentos úteis para o deslinde do feito não se justificam diante do robusto acervo probatório documental colacionado.

Relação de Consumo e Responsabilidade Civil

A relação jurídica estabelecida entre as partes possui inequívoca natureza consumerista, incidindo, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, na condição de concessionária de serviço público responsável pela administração, conservação, fiscalização e exploração da rodovia mediante cobrança de tarifa de pedágio, enquadra-se como fornecedora de serviços (arts. 3º, §2º, e 22 do CDC), enquanto o autor figura como destinatário final do serviço prestado.

Nessas hipóteses, a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a demonstração de culpa, bastando a comprovação da ocorrência do dano, do defeito na prestação do serviço e do nexo causal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que as concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários tanto por atos comissivos quanto por omissões específicas relacionadas ao dever de conservação e fiscalização da rodovia, desde que demonstrado o vínculo causal entre a omissão e o evento danoso.

Nesse sentido:

"As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, sendo prescindível a demonstração de culpa." (STJ, AgInt no AREsp 1.457.778/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 19/08/2019).

No mesmo sentido:

"A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão." (STF, ARE

951552 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26/08/2016).

Igualmente:

"As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público — concessionárias e permissionárias — respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros." (STJ, AgRg no AREsp 838.337/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 09/08/2016).

Não procede, portanto, a alegação defensiva de que a responsabilidade somente poderia ser reconhecida mediante demonstração de culpa da concessionária.

A exploração econômica da rodovia mediante cobrança de pedágio impõe à concessionária o dever permanente de fiscalização, conservação e manutenção das condições de segurança da pista, competindo-lhe adotar medidas eficazes para impedir ou remover obstáculos capazes de colocar em risco a integridade dos usuários.

Embora não se exija vigilância absoluta e ininterrupta em todos os pontos da rodovia, o risco inerente à atividade econômica desenvolvida transfere à concessionária o dever de responder pelos danos decorrentes de falhas na prestação desse serviço, salvo comprovação de alguma causa excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro ou caso fortuito externo, circunstâncias cuja demonstração incumbia à requerida, nos termos do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, entretanto, nenhuma dessas excludentes foi comprovada.

Pelo contrário.

Os documentos constantes dos autos evidenciam que o autor trafegava regularmente pelo trecho administrado pela requerida quando seu veículo foi atingido por objeto estranho existente na pista de rolamento, ocasionando danos ao automóvel.

Os comprovantes de passagem pelas praças de pedágio demonstram que o veículo efetivamente se encontrava no trecho concedido no momento do acidente. O Registro de Atendimento Integrado (RAI), as fotografias juntadas e toda a documentação produzida administrativamente corroboram a narrativa inicial.

Em contrapartida, a requerida limitou-se a formular alegações genéricas acerca da realização de inspeções periódicas e da impossibilidade de monitoramento integral da rodovia, sem produzir qualquer elemento concreto apto a demonstrar que o evento decorreu de causa estranha à prestação do serviço ou que adotou todas as providências necessárias para evitar a permanência do objeto sobre a pista.

Assim, restam plenamente caracterizados todos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam: a falha na prestação do serviço, consubstanciada na existência de objeto estranho na pista de rolamento; o dano experimentado pelo autor; e o nexo causal entre ambos, surgindo, por conseguinte, o dever de indenizar.

A propósito:

"A empresa concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando a demonstração dos danos e do nexo causal. Restando incontroversa a presença de objeto na pista de rolamento, configura-se falha na prestação do serviço." (TJGO, Apelação Cível n.º 0028777-92.2016.8.09.0006, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2021).

No mesmo sentido:

"Objeto solto na pista. Rodovia pedagiada. Responsabilidade objetiva da concessionária. Dever de fiscalização e manutenção. Dano material caracterizado." (TJPR, RI 0025988-43.2020.8.16.0182, Rel. Juíza Adriana de Lourdes Simette, j. 13/06/2022).

Também a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás reconheceu que a presença de objeto na pista caracteriza falha na prestação do serviço, ensejando a responsabilização objetiva da concessionária pelos prejuízos suportados pelo usuário (TJGO, RI nº 5004627-79.2020.8.09.0051, Rel. Juiz Élcio Vicente da Silva).

Logo, restou devidamente demonstrado nos autos a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da requerida.

Danos Materiais

Os danos materiais encontram-se devidamente comprovados.

O autor apresentou três orçamentos para reparação do veículo e comprovou que optou pelo menor deles, correspondente ao valor de R\$ 1.200,00, juntando aos autos a respectiva nota fiscal do serviço efetivamente executado.

A documentação apresentada é suficiente para demonstrar a extensão do prejuízo experimentado.

Inclusive, a própria requerida, em caráter subsidiário, requereu que eventual condenação observasse o orçamento de menor valor, circunstância que reforça a razoabilidade do montante pleiteado.

Dessa forma, impõe-se sua condenação ao ressarcimento integral da quantia de R\$ 1.200,00.

Danos Morais

Diversamente do que sustenta a requerida, o caso concreto extrapola o mero dissabor decorrente de pequenos inconvenientes cotidianos.

Não se trata apenas de dano patrimonial causado ao veículo.

O acidente ocorreu em rodovia federal administrada mediante cobrança de pedágio, ambiente no qual o usuário deposita legítima expectativa de segurança.

A presença de objeto estranho sobre a pista de rolamento representa situação potencialmente apta a ocasionar acidentes graves, colocando em risco não apenas o patrimônio, mas também a integridade física e a própria vida dos usuários.

Embora, felizmente, o evento tenha ocasionado apenas danos materiais ao veículo, não se pode ignorar que o autor foi submetido a situação de efetivo perigo, seguida de sucessivas tentativas frustradas de solução administrativa perante a concessionária, que recusou o ressarcimento dos prejuízos mesmo diante da documentação apresentada.

Além disso, o consumidor precisou despender tempo útil, energia e recursos para tentar solucionar administrativamente problema que não deu causa, circunstância que reforça a configuração do denominado desvio produtivo do consumidor.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Goiás reconhece que acidentes ocasionados por objetos existentes na pista de rolamento ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos:

"Restando incontroverso que a presença de objeto na pista desencadeou o acidente, configura-se falha na prestação do serviço. Tendo em vista a natureza e dinâmica do acidente, que colocou em risco a própria vida do condutor, as aflições e angústias sofridas não podem ser consideradas mero aborrecimento da vida cotidiana." (TJGO, AC nº 0028777-92.2016.8.09.0006, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira).

No arbitramento do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a gravidade da conduta, a extensão do dano, a condição econômica das partes e o caráter compensatório e pedagógico da indenização, sem ensejar enriquecimento sem causa.

À vista dessas circunstâncias, reputo adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia suficiente para compensar os prejuízos extrapatrimoniais suportados pelo autor

e, simultaneamente, desestimular a repetição de condutas semelhantes pela concessionária, mantendo-se em consonância com os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR a requerida CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), importância que deverá ser atualizada exclusivamente pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, a qual engloba correção monetária e juros de mora, incidindo desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, em consonância com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que deverá ser atualizada exclusivamente pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, a partir desta sentença, em observância ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência da SELIC nas condenações por danos morais arbitrados judicialmente, índice que engloba, de forma conjunta, a correção monetária e os juros de mora;

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase processual, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uruaçu-GO, data inclusa pelo sistema.

Jesus Rodrigues CAMARGOS

Juiz de Direito